



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237742 - SE (2022/0341481-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SHEILA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS : DELIAN PEREIRA DOS SANTOS - AM011743
JOSÉ CASSIO SANTOS JÚNIOR - SE012233
JOSE CASSIO SANTOS - SE009161
SIDNEI MARCOS DOS SANTOS MELO - SE009532
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADO : JOÃO BATISTA RÊGO DE AMORIM - SE005667
INTERES. : MARIA IVONE DOS SANTOS ARAUJO
INTERES. : ALINE DE JESUS ANDRADE
INTERES. : BEATRIZ DA CUNHA BELARMINO
INTERES. : DANIELA DE OLIVEIRA ALVES ARAUJO
OUTRO NOME : DANIELA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : YURI NASCIMENTO COSTA - SE007741

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, em repercussão geral, no tocante aos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, compondo o chamado cadastro de reservas, assentou que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas em edital, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública.

2. Para que seja reconhecido o direito subjetivo da parte agravante à nomeação no cargo público, cabe a ela provar a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato interessado.

3. O Tribunal de origem assentou que a parte autora não comprovou a existência de vagas para servidores efetivos suficientes à sua nomeação, apenas apontou a existência de contratos temporários, não ficando evidenciada nenhuma

preterição arbitrária e imotivada por parte do ente público. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (AgInt no AREsp 1.702.230/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022; AgInt no AREsp 2.033.320/MG, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Paulo Sérgio Domingues
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237742 - SE (2022/0341481-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SHEILA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS : DELIAN PEREIRA DOS SANTOS - AM011743
JOSÉ CASSIO SANTOS JÚNIOR - SE012233
JOSE CASSIO SANTOS - SE009161
SIDNEI MARCOS DOS SANTOS MELO - SE009532
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADO : JOÃO BATISTA RÊGO DE AMORIM - SE005667
INTERES. : MARIA IVONE DOS SANTOS ARAUJO
INTERES. : ALINE DE JESUS ANDRADE
INTERES. : BEATRIZ DA CUNHA BELARMINO
INTERES. : DANIELA DE OLIVEIRA ALVES ARAUJO
OUTRO NOME : DANIELA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : YURI NASCIMENTO COSTA - SE007741

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, em repercussão geral, no tocante aos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, compondo o chamado cadastro de reservas, assentou que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas em edital, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública.

2. Para que seja reconhecido o direito subjetivo da parte agravante à nomeação no cargo público, cabe a ela provar a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato interessado.

3. O Tribunal de origem assentou que a parte autora não comprovou a existência de vagas para servidores efetivos suficientes à sua nomeação, apenas apontou a existência de contratos temporários, não ficando evidenciada nenhuma

preterição arbitrária e imotivada por parte do ente público. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (AgInt no AREsp 1.702.230/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022; AgInt no AREsp 2.033.320/MG, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SHEILA DOS SANTOS COSTA contra a decisão de minha relatoria de fls. 2.402/2.409.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que "*anexou todas as provas da preterição e demonstrou que sua classificação em 552º lugar estava sendo ocupada por pessoas estranhas ao certame e, posteriormente, por candidatas que ajuizaram ações e foram deferidos seus pedidos, a exemplo do processo tombado sob o número 201900803677 da também candidata do mesmo certame PATRÍCIA DE ALMEIDA BRANDÃO, cuja classificação foi na ordem 565/566º lugar, sentença já anexada no corpo da petição no escorço do processado*" (fl. 2.428).

Aduz que o Poder Judiciário amparou outras candidatas com classificação bem acima da sua.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Não foi apresentada impugnação segundo a certidão de fl. 2.441.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, em repercussão geral, no tocante aos candidatos aprovados fora do número de vagas

previstas no edital, compondo o chamado cadastro de reservas, assentou que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas em edital, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública.

Assim, concluiu a Suprema Corte que o direito subjetivo dos candidatos aprovados em concurso público está caracterizado nas seguintes hipóteses: (a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital (RE 598.099/MS); (b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); (c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração (RE 837.311/PI, relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/4/2016). A esse respeito, convém a transcrição da ementa do julgado em referência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do *merit system*, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º., *caput*).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 3.10.2011.

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a

aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. *In casu*, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837.311/PI, relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/4/2016.)

Para que seja reconhecido o direito subjetivo da parte agravante à nomeação no cargo público, cabe a ela provar a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar

a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato, na linha do precedente do STF acima transcrito.

Na hipótese dos autos, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Portanto, após a mudança de jurisprudência dos Tribunais Superiores referente à mera expectativa de direito à nomeação dos aprovados em concurso público, ficou definido que existem hipóteses que essa expectativa se transforma em direito subjetivo. Porém, a autora não comprovou qualquer delas.

Observa-se que o fato de Administração Pública Municipal ter realizado editais convocando professores substitutos, em caráter precário, por si só, não comprova a existência de cargos vagos, nem que esses professores substitutos ocupam/ocuparam cargos efetivamente vagos.

Outrossim, verifica-se que o concurso foi aberto, inicialmente com 152 vagas, já tendo sido chamados 531 candidatos para o preenchimento de cargos vagos, ficando a autora classificada na posição de 552ª.

No caso dos autos, a mera expectativa de direito à nomeação só se converteria em direito subjetivo, caso restasse demonstrado inequivocamente que os 464 convocados temporários estivessem efetivamente preenchendo os cargos efetivos vagos.

A Lei Municipal n. 4.478/2013, traz:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a contratação por tempo determinado de Professor Substituto, mediante a realização de processo seletivo simplificado, para suprir carência temporária de pessoal docente, em regência de classe, na Rede Pública Municipal de Ensino.

§1º O contrato temporário de que trata o ‘caput’ deste artigo deve ter prazo de vigência de até 12 (doze) meses, prorrogável por até igual período.

§2º O número total de professores Substitutos contratados não pode ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de Professores Efetivos em exercício na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º A contratação de Professor Substituto de que trata esta Lei somente deve ocorrer para suprir falta de Professor efetivo para o atendimento à demanda da Rede Pública Municipal de Ensino, em razão de:

I – vacância de cargo;

II – readaptação, afastamentos ou licenças, legalmente previstas;

III – designação para exercer a função de Diretor ou Diretor-Adjunto de Unidade Escolar;

IV – designação para exercer a função de Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar;

V – designação para desempenhar atividades junto a órgãos da Secretaria Municipal da Educação – SEMED. [...]

Art. 6º Fica vedado ao Professor Substituto:

[...]

III – ser novamente contratado como Professor Substituto, nos termos desta Lei, antes de decorrido 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato temporário anterior.

Dos requisitos legais quanto a contratação temporária, observa-se que a autora não comprovou que o Município de Aracaju infringiu qualquer dos dispositivos legais, de modo a justificar seu pleito.

Além do mais, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que “admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos” e que “a prorrogação dos contratos temporários para além dos limites temporais legalmente fixados não modifica sua natureza transitória, para transformá-los em vínculos efetivos”.

[...]

Portanto, a autora **não demonstrou a existência de vagas, para dar ensejo ao direito subjetivo à nomeação** (grifei) (fls. 2.141/2.147).

O Tribunal de origem assentou que a parte autora não comprovou a existência de vagas para servidores efetivos suficientes à sua nomeação, apenas apontou a existência de contratos temporários, não ficando evidenciada nenhuma preterição arbitrária e imotivada por parte do ente público. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 837.311/PI, da relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese, sob o rito da repercussão geral (Tema 784): o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame,

a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo assentou que as agravantes foram aprovadas fora do número de vagas previsto no edital e que não houve preterição imotivada delas, haja vista o novo concurso aberto não se referir ao preenchimento de vagas estatutárias para as quais haviam sido classificadas, e sim a empregos públicos, regidos pela CLT, ainda que com atribuições semelhantes.

3. Rever o entendimento da Corte de origem, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, notadamente os editais dos concursos em referência, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.033.320/MG, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, (...)" (AgInt no AREsp 1.186.584/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 18/06/2018). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Para a verificação do impedimento suscitado pelo ente público, decorrente de suposto alcance do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, seria necessário, nos moldes formulados, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial - Súmula 7 do STJ.

3. O exame da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.702.230/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de SHEILA DOS SANTOS COSTA.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.237.742 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0341481-6

Número de Origem:

00355725620148250001 201411801487 202000709463 202000723912 355725620148250001

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHEILA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS : DELIAN PEREIRA DOS SANTOS - AM011743

JOSÉ CASSIO SANTOS JÚNIOR - SE012233

JOSE CASSIO SANTOS - SE009161

SIDNEI MARCOS DOS SANTOS MELO - SE009532

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU

PROCURADOR : JOÃO BATISTA RÊGO DE AMORIM - SE005667

INTERES. : MARIA IVONE DOS SANTOS ARAUJO

INTERES. : ALINE DE JESUS ANDRADE

INTERES. : BEATRIZ DA CUNHA BELARMINO

INTERES. : DANIELA DE OLIVEIRA ALVES ARAUJO

OUTRO NOME : DANIELA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : YURI NASCIMENTO COSTA - SE007741

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHEILA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS : DELIAN PEREIRA DOS SANTOS - AM011743

JOSÉ CASSIO SANTOS JÚNIOR - SE012233

JOSE CASSIO SANTOS - SE009161

SIDNEI MARCOS DOS SANTOS MELO - SE009532

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADO : JOÃO BATISTA RÊGO DE AMORIM - SE005667
INTERES. : MARIA IVONE DOS SANTOS ARAUJO
INTERES. : ALINE DE JESUS ANDRADE
INTERES. : BEATRIZ DA CUNHA BELARMINO
INTERES. : DANIELA DE OLIVEIRA ALVES ARAUJO
OUTRO : DANIELA DE OLIVEIRA ALVES
NOME
ADVOGADO : YURI NASCIMENTO COSTA - SE007741

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023